III - bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades administrativas, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado.

Art. 3º Será considerado no enquadramento do bem de consumo como de luxo, conforme conceituado no inciso II do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico.

III - relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais de unidades administrativas, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de consumo de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, órgão da Governadoria do Estado de Roraima, poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de abril de 2023.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 34.223-E, DE 24 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a aplicação de regulamentos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, caput, incisos III e IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 187, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

CONSIDERANDO que o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, autoriza a aplicação pelos órgãos estaduais dos regulamentos editados pela União;

CONSIDERANDO que o art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, admite a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que o Estado de Roraima realiza seus procedimentos de contratação e licitação pelo sistema Compras.gov.br; e

CONSIDERANDO que a elaboração dos regulamentos e das minutas editados pela União são compatíveis com as exigências da aplicação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina o regime de aplicação dos normativos regulamentares da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da União, no âmbito da Administração Pública Estadual, face ao disposto no art. 187 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, doravante, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a licitação e contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e a formalização de convênios e outros instrumentos congêneres, não abrangidos pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, utilizar-se-ão dos Regulamentos da União, salvo os decretos editados pelo governo do estado de Roraima regulamentando a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Os procedimentos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, serão realizados por meio do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual devem instruir seus procedimentos com os modelos de minutas de editais, estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos básicos, termos de contratos padronizados, convênios e outros instrumentos instituídos pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. As minutas acima, inclusive quanto às suas eventuais alterações pela entidade ou órgão da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima, não dispensam a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, nos procedimentos de licitações e contratações diretas.

Art. 5º Os procedimentos administrativos vinculados a licitação e contratação direta, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, deverão indicar o regime da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, de forma destacada e visível.

Art. 6º As dúvidas fundadas advindas da aplicação do presente Decreto deverão ser submetidas à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima para manifestação conclusiva, que poderá, inclusive, emitir pareceres normativos, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 71, de 18 de dezembro de 2003, para complementação das regulamentações de que trata este Decreto, observados os termos dos art. 3º e 4º do Decreto Estadual nº 5.831-E, de 23 de junho de 2004.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de abril de 2023.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 34.224-E, DE 24 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 688/2017, bem como Regimento Interno do CETRAN-RR, instituído por meio do Decreto nº 10.521-E, de 2 de outubro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Destituir da condição de membro do Conselho Estadual de Trânsito de Roraima – CETRAN-RR, o representante abaixo relacionado:

I - Representante do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR:

Titular – FABIANO MAC DONALD DE ALMEIDA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de abril de 2023.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 34.225-E, DE 24 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 7º, incisos III e VII, da Lei Federal nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 357/2010, bem como Regimento Interno do JARI-RR, instituído por meio do Decreto nº 15.537-E, de 29 de maio de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Destituir da condição de membro da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI-RR, do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR:

I - Representante do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR:

Titular – GISLEY DA SILVA FERREIRA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de abril de 2023.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 27, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Em cumprimento ao disposto ao art. 62, inciso VIII, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação desta Augusta Casa Legislativa, a Prestação de Contas do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício financeiro de 2022, enviada por meio do RORAICONTAS (https://roraicontas.tcerr.tc.br), conforme CERTIDÃO DE REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO AO PODER LEGISLATIVO - Nº 0478-e/2023, em anexo (8446788), seguindo orientação da Instrução Normativa nº 005/2018, que dispõe sobre a apresentação e envio anual da prestação de contas de governo.

Nessas condições, solicito que a matéria apresentada seja levada ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, para apreciação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de abril de 2023.

(*assinatura eletrônica*)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima